



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA**

**TOMADA DE PREÇOS N° 2150301/2021**


**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE  
DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE.**

**RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ n° 07.876.676/0001-92, representada legalmente pelo Sr. Rômulo Vasconcelos Ponte, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 2548380-92 SSP-CE e CPF n° 560.317.933-34, titular da empresa, sediada a Rua Helio Arruda Coelho, n° 160, Bairro Dom Expedito, Sobral-Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n° 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109, inciso I, alínea “a”, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 11 de junho de 2021, pela estimada Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO**. A devida comunicação feita em Diário oficial circulou em data de 11/06/2021, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em 18/06/2021. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito tempestivamente, nos termos da lei de licitações.

Recebido  
13/06/2021  
  
1

## **2- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art. 109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas "a" e "b", podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante **injustamente** é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.



### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente, de decisão desta Comissão de Licitação, subsidiada pelo Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Marco, que a inabilitou pelo seguinte motivo: que a recorrente não apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância e maior valor significativo sejam: c) Concreto p/vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido.

Então vejamos o que consta no item 4.2.3.2, alínea e do edital:

4.2.3.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

c) Concreto p/ vibração. FCK 30Mpa. com agregado adquirido; e

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com características técnicas similares ou superiores referente a alínea c) **Concreto p/vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido**. Ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada Comissão de Licitação, sendo que uma singela consulta à recorrente ou uma análise pormenorizada aos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados, seria suficiente para o esclarecimento dos motivos apontados para a inabilitação.

A recorrente afirma que fora inabilitada injustamente, pois apresentara documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica com características similares. Os documentos apresentados pela recorrente reafirmam a capacidade técnica operacional e profissional em executar futuramente os serviços pretendidos pela administração.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato



administrativo”.

A recorrente afirma ainda que a documentação fora apresentada corretamente, porém incorretamente analisada e identificada por parte da comissão de licitação. De acordo com a decisão da respeitada Comissão de Licitação, a recorrente não cumpria apenas um item exigido em edital, sendo que os demais foram plenamente atendidos. Ademais salientamos que o sub item **c) Concreto p/vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido**, não é considerada por nós de extrema relevância, pois a presente licitação trata de contratação para **CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE**, sendo que os demais itens sim, considerados como parcelas de maior relevância. Salientamos ainda que o fato de o item **e c) Concreto p/vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido**, ter sido considerado como item de maior relevância, contribuiu para inabilitação de várias empresas no certame, conseqüentemente reduziu a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública.

Reforçamos que o serviço referente a esse item Concreto p/vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido, é singular perante aos demais itens. Um serviço incomum e que poucas empresas já executaram, não poderia ser exigido em instrumento convocatório como item de maior relevância, pois está mais que comprovado que reduz e restringi a competitividade.

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a recorrente apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas entidades contratantes, por meio dos quais se comprova a aptidão da recorrente em executar serviços dessa natureza.

Através dos referidos atestados, a recorrente comprovou o fornecimento do material necessário, bem como a perfeita execução dos serviços, compreendendo Reforma de Hospital e Maternidade (CAT nº 214567/2020), Construção de Creche Pro-infancia (CAT 2153/2009), Construção de Praça (CAT 147030/2017), entre outros acervos e atestados apresentados, compatíveis com o serviço preterido pela administração.



Assim, é evidente o pleno atendimento, pela recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados.

Ao compararmos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Projeto Básico de competência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO**, com os itens constantes nos atestados apresentados pela recorrente, percebe-se a similaridade destes com aqueles, cumprindo-se quase que fielmente com a totalidade dos itens.

Foi exatamente situação semelhante a esta, posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Ou seja, não carece que o serviço seja idêntico ao que se pretende contratar, basta que seja semelhante em características.

Vejamus decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito de decisão semelhante ao caso em testilha:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Embora a recorrente respeite a decisão da Comissão de Licitação, não pode aceitar como tal, visto que apresentara atestado de capacidade técnica compatível em características, com o objeto da licitação, restando comprovado a aptidão em executar os serviços pretendidos.



Ao que se pode perceber, sem olvidar os devidos esclarecimentos realizados junto a recorrente, a Comissão de Licitação utilizou-se de flagrante e inaceitável excesso de formalismo ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, mas precisamente as Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica.

Importante perceber que o ato de julgar a classificação e a habilitação dos licitantes deve-se revestir, necessariamente, DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE, significando isso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados.

O rigor exagerado adotado pela Comissão de Licitação, poderá inviabilizar a concorrência ou levar a **contratar uma empresa por preço não vantajoso à administração.**

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com a melhor exegese da Lei de licitações. O ato de julgar uma licitação deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando-se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade (s) buscada(s) pela norma”.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.



Ora, sobre o formalismo exagerado devem prevalecer as finalidades precípua da licitação: 1) a ampliação da concorrência e 2) a isonomia, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. No entanto, a conduta adotada pela Comissão de Licitações AFASTOU participantes da licitação que poderiam possuir o melhor preço.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação da recorrente, a empresa deve ser declarada habilitada, pois bastava que a Comissão de Licitação ao analisar de forma pormenorizada os documentos referentes a qualificação técnica, se atentasse que a empresa apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes em características ao que se pretende contratar.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impondo-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, como Princípio de Vinculação ao edital. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.



Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

A Comissão de Licitação ao analisar os documentos apresentados e por se achar vinculada ao edital, deve agir e tomar decisões de forma flexível e razoável, sempre buscando atender os princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade.

A respeito do Princípio da Razoabilidade, vejamos:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável”. (Braz, Petronio, 2006).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a licitante apresentara documentação de habilitação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Caberia à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A possível diligência seria para esclarecer e buscar informações relevantes a respeito dos documentos apresentados pela licitante e não como forma de acrescentar novos documentos, pois isso não é legal.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a



comprovação das informações já apresentadas.

É preciso que as diligências se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Por fim, afirma a recorrente que possui plenamente capacidade técnica profissional e operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração, mesmo que para isso seja preciso subcontratar empreiteira para executar apenas esse item, pois conforme busca no mercado, há empresas especializadas apenas nesse serviço de travessia não destrutiva.

O fato de não se cumprir apenas um item de maior relevância do edital, não deveria ser motivo por parte da Comissão de Licitação, para inabilitação da recorrente, pois a mesma cumpre plenamente todos os demais itens, além do que reafirma que possui capacidade de executar os serviços com satisfatoriedade.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da lei 8.666/93;

É desnecessário mencionar que o improvimento do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal;

Que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a TOMADA DE PREÇOS N° 2150301/2021.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 11 de junho de 2021.



.....  
**Rômulo Vasconcelos Ponte**

**Representante Legal**

**RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**